

PROCESSO nº	21.385-3/2010
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES
ASSUNTO:	DENÚNCIA

SENHOR SECRETÁRIO,

Após conhecida a denúncia, o gestor foi legalmente citado para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Apresentada pelo Prefeito Municipal a defesa das irregularidades apontadas no relatório preliminar, a mesma foi analisada e foi concluído que restaram as irregularidades que seguem:

1. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – Grave HB05;

- Descrição generalizada do objeto contratado através do Contrato nº 036/2010, impossibilitando sua mensuração, em desconformidade com o § 1º do artigo 54 da Lei 8666/93.

2. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000- LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica) – Grave JB01;

- Pagamento do montante de R\$ 75.000,00 equivalente à 2.344,49 UPF's/MT à empresa Nobresaúde Administradora Hospitalar Ltda, sem respaldo contratual, sem comprovação da despesa e sem comprovação da prestação de serviço, devendo ser ressarcidos aos cofres do município, por ter infringido o artigo 63, §§ 1º e 2º da Lei 4320/64.

- Pagamento do montante de R\$ 538.578,43 equivalente à 16.626,60 UPF's/MT à empresa Fonseca e Manfrin e Cia Ltda – Hospital Laura de Vicunã, sem respaldo contratual, sem comprovação da despesa e sem comprovação da prestação de serviço, devendo ser ressarcidos aos cofres do município, por ter infringido o artigo 63, §§ 1º e 2º da Lei 4320/64.

3. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964) – Grave JB10;

- Pagamento de despesas no total de R\$ 660.000,00, referentes ao contrato 20/2009 - Nobresaúde Administradora Hospitalar Ltda e 36/2010 - empresa Fonseca e Manfrin e Cia Ltda – Hospital Laura de Vicunã, sem o processo de liquidação da despesa, infringindo o artigo 63, §§ 1º e 2º da Lei 4320/64.

4. Não aplicação da revisão geral anual aos médicos efetivos do município, infringindo o artigo 37, X da CF – Sem classificação;

5. Não aplicação do redutor constitucional no subsídio dos médicos efetivos, tendo em vista que os mesmos receberam remuneração acima do subsídio do Prefeito Municipal, em desacordo com a Resolução de Consulta nº 03/2008 e Resolução de Consulta nº 35/2009 – Sem classificação.

Em razão da glosa proposta pela equipe técnica nos itens 2 e 3, o Conselheiro Relator entendeu por bem promover a CITAÇÃO das empresas: Nobresaúde Administradora Hospitalar Ltda e Fonseca e Manfrin e Cia Ltda – Hospital Laura de Vicunã, para manifestarem sobre as irregularidades.

Legalmente citadas as empresa juntaram tempestivamente suas constestação.

Vieram os autos para manifestação técnica desta SECEX acerca das argumentações de defesa das empresas.

A defesa foi analisa pela equipe técnica que concluiu no mérito pela existência das seguintes irregularidades:

1. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – Grave HB05;

- Descrição generalizada do objeto contratado através do Contrato nº 036/2010, impossibilitando sua mensuração, em desconformidade com o § 1º do artigo 54 da Lei 8666/93.

2. Não aplicação da revisão geral anual aos médicos efetivos do

município, infringindo o artigo 37, X da CF – Sem classificação;

3. Não aplicação do redutor constitucional no subsídio dos médicos efetivos, tendo em vista que os mesmos receberam remuneração acima do subsídio do Prefeito Municipal, em desacordo com a Resolução de Consulta nº 03/2008 e Resolução de Consulta nº 35/2009 – Sem classificação.

É a síntese que cabia dos autos.

Manifestação conclusiva.

Em que pese o fato da equipe técnica ter opinado pelo saneamento das irregularidades 2 e 3 na sua integridade, entendo que restaram vícios de ilegalidades nos apontamentos como passo a expor.

Analisando cuidadosamente a informação técnica verifica-se que os apontamentos abaixo não foram saneados completamente, pois foram confirmadas irregularidades graves na formalização dos contratos e na liquidação das despesas:

- (a) Pagamento do montante de R\$ 538.578,43 equivalente à 16.626,60 UPF's/MT à empresa Fonseca e Manfrin e Cia Ltda – Hospital Laura de Vicunã, sem respaldo contratual, sem comprovação da despesa e sem comprovação da prestação de serviço, devendo ser ressarcidos aos cofres do município, por ter infringido o artigo 63, §§ 1º e 2º da Lei 4320/64.
- (b) Pagamento de despesas no total de R\$ 660.000,00, referentes ao contrato 20/2009 - Nobresaúde Administradora Hospitalar Ltda e 36/2010 - empresa Fonseca e Manfrin e Cia Ltda – Hospital Laura de Vicunã, sem o processo de liquidação da despesa, infringindo o artigo 63, §§ 1º e 2º da Lei 4320/64.

Em sua análise à equipe técnica manifesta que:

A demonstração da defesa de que o valor de R\$ 538.578,43 que apontamos como pago sem respaldo contratual refere-se ao Termo de Compromisso de Gestão

Municipal de Pacto em Saúde Lei SUS 8.080, confere com o total das relações para pagamento das AIHs assinadas pela Srª Zélia da Guia Nobre – Secretária Municipal de Saúde.

Não houve a formalização de contrato ou convênio entre a Prefeitura Municipal e a empresa Fonseca e Manfrin e Cia Ltda – Hospital Laura de Vicunã, em desacordo com o parágrafo único do art. 24 da Lei 8.080/90.(g.n)

Ora, se não houve formalização contratual conforme determina o art. 24 da 8.080/90:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde-SUS poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Em hipótese alguma foi saneada a irregularidade, até porque conforme determina o Parágrafo único, do art.60 da Lei 8666/93, é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração:

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Em outra parte à equipe técnica diz:

A apresentação das relações para pagamento das AIHs assinadas pela Srª Zélia da Guia Nobre – Secretária Municipal de Saúde, não constam juntadas aos respectivos

processos de despesa nos arquivos da prefeitura municipal.

Não houve nenhuma manifestação das empresas quanto à ausência de Nota Fiscal devidamente atestada nos processos de despesa nos arquivos da prefeitura municipal.(g.n)

Como facilmente pode se notar, estavam ausentes nos processos de despesas documentos essenciais para confirma a liquidação da despesas, conforme determina a o art. 63 da Lei 4320/64:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Com relação a falta de nota fiscal no processo de despesa, cumpre ressaltar que isso, por si só, confirma que a liquidação das despesas foi em contrariedade as normas legais, visto que no ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade devem comunicar, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município as características e os valores pago, isso pra evitar sonegação de tributos, conforme determina o art. 55, §3º, da Lei 8666/93:

§ 3º—No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no [art. 63](#).

da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

No entanto, como afirmou a equipe técnica, não havia sequer nota fiscal com atestação de recebimento dos serviços.

Diante do exposto, embora não tenha sido possível materializar eventuais desvios ou malversações de recursos públicos, isso não afasta a parte fundamental do apontamento, qual seja, a ausência das formalidades e ritos essenciais para validade e eficácia do vínculo contratual e dos pagamentos.

Assim, não resta dúvida que o melhor remédio para o caso em tela seria aplicação de multa ao gestor por prática de ato com grave infração a norma legal.

Conclusão

Em face de todo o exposto, esta SECEX, divergindo da informação técnica, manifesta pela manutenção das seguintes irregularidades, de responsabilidade do JOSÉ CARLOS DA SILVA, Prefeito do Município de **NOBRES** - exercício **2010** :

1. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – Grave HB05;

- Descrição generalizada do objeto contratado através do Contrato nº 036/2010, impossibilitando sua mensuração, em desconformidade com o § 1º do artigo 54 da Lei 8666/93.

2. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964) – Grave JB10;

- Pagamento de despesas no total de R\$ 660.000,00, referentes ao contrato 20/2009 - Nobresaúde Administradora Hospitalar Ltda e 36/2010 - empresa Fonseca e Manfrin e Cia Ltda – Hospital Laura de Vicunã, sem o processo de liquidação da despesa, infringindo o artigo 63, §§ 1º e 2º da Lei 4320/64.
- Pagamento do montante de R\$ 538.578,43 à empresa Fonseca e Manfrin e Cia Ltda – Hospital Laura de Vicunã, sem respaldo contratual, sem a adequada

comprovação da prestação de serviço, infringindo o artigo 63, §§ 1º e 2º da Lei 4320/64.

3. Não aplicação da revisão geral anual aos médicos efetivos do município, infringindo o artigo 37, X da CF – Sem classificação;

4. Não aplicação do redutor constitucional no subsídio dos médicos efetivos, tendo em vista que os mesmos receberam remuneração acima do subsídio do Prefeito Municipal, em desacordo com a Resolução de Consulta nº 03/2008 e Resolução de Consulta nº 35/2009 – Sem classificação.

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 18 de novembro de 2011.

Edson Reis de Souza
Subsecretário de Controle de Organizações Municipais

DESPACHO

Visto. De acordo. Remeta-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para providências cabíveis.

Marcílio Áureo da Costa Ribeiro
Secretário de Controle Externo